



**ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
OSÓRIO
GABINETE DO VER. LUCAS
AZEVEDO
BANCADA DO MDB**

PEDIDO DE INDICAÇÃO

N° _____ 2025.

AUTOR: VER. LUCAS AZEVEDO

ENTRADA:

ENVIADO POR:

RESPONDIDO:



SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador que esse subscreve requer que após ouvido o douto Plenário e se aprovado, esta Casa encaminhe ao Poder Executivo e a Secretaria competente o anteprojeto de lei que: **“Garante a vacinação domiciliar prioritária para pessoas com deficiência motora incapacitante.”**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à vacinação domiciliar para pessoas com deficiência motora incapacitante, que enfrentam severas limitações de mobilidade, tornando inviável ou extremamente dificultoso o deslocamento até unidades de saúde para receberem imunizações essenciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e Dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, este projeto se alinha aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da universalidade, equidade e integralidade do atendimento.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes de prevenção em saúde pública. No entanto, sua efetividade depende do acesso da população às vacinas. Pessoas com deficiência motora incapacitante, muitas vezes acamadas ou em situação de dependência total, acabam excluídas do calendário vacinal por ausência de políticas públicas específicas que viabilizem sua imunização em domicílio.

Além disso, este projeto contempla não apenas o atendimento individual em residências, mas Também prevê a obrigatoriedade da vacinação em instituições como asilos, casas de repouso e Fundações que acolham esse público, ampliando o alcance da proteção vacinal e contribuindo para a Redução de surtos e internações evitáveis.

A iniciativa não traz impacto financeiro significativo, pois se utiliza da estrutura já existente da secretaria de saúde, que podera organizar rscalas e planejamento de atendimento com base nas solicitações recebidas, otimizando recursos e fortalecendo a atuação da saúde preventiva do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
OSÓRIO
GABINETE DO VER. LUCAS
AZEVEDO
BANCADA DO MDB**

PEDIDO DE INDICAÇÃO

N° _____ 2025.

AUTOR: VER. LUCAS AZEVEDO

ENTRADA:

ENVIADO POR:

RESPONDIDO:



Por fim, trata-se de uma medida de justiça social, de respeito à dignidade humana e de fortalecimento da cidadania. Garante-se, assim, que nenhum cidadão seja deixado para trás em políticas de imunização, sobretudo os que mais precisam do apoio do poder público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, convictos de que estamos promovendo uma ação concreta de inclusão, saúde e dignidade para os Cidadãos de Osório.

Câmara Municipal de Osório , 05 de Agosto de 2025.

LUCAS AZEVEDO

VEREADOR do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANTEPROJETO DE LEI

"Garante a vacinação domiciliar prioritária para pessoas com deficiência motora incapacitante."

Art. 1º - Fica garantido às pessoas com deficiência motora incapacitante o direito de receber em suas residências a aplicação das seguintes vacinas:

- I - Vacina contra a gripe (influenza);
- II - Vacina contra a pneumonia (pneumococo);
- III - Vacina contra difteria e tétano;
- IV - Vacina contra o coronavírus;
- V - Doses de reforço, inclusive de outras vacinas, quando necessário;
- VI - Vacinas que se tornem obrigatórias por força de lei, eventualmente.

Art. 2º - A vacinação também será obrigatória em asilos, casas de repouso, fundações ou outras entidades que abriguem pessoas com deficiência motora incapacitante, garantindo-lhes o acesso à imunização.

§ 1º - A solicitação poderá ser realizada pela própria pessoa ou por seu representante legal.

§ 2º - Ao receber as solicitações, a Secretaria de Saúde deverá organizar uma escala e um planejamento para o atendimento, além de ser responsável pela distribuição das vacinas e pela equipe de profissionais encarregados da aplicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.